



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **20/10/2009**

96 TC-002179/026/08
Prefeitura Municipal: Jumirim.
Exercício: 2008.
Prefeito: Darci Schiavi.
Acompanha (m): TC-002179/126/08.
Auditada por: UR-9 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

dap

Aplicação no Ensino:	26,15%
Aplicação na valorização do magistério:	88,56%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	15,72%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	34,53%
Superávit Orçamentário:	5,75%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pelo **Prefeito do Município de Jumirim**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 29/58 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização legislativa para abertura de créditos suplementares acima da inflação.

Índice Paulista de Responsabilidade

- perda de 8 posições no agregado escolaridade.

Outros Índices de Desempenho Operacional

- área de Saúde: o índice do Município relativo às mães adolescentes - menores de 18 anos - é de 9,68, superando o da região, que é de 8,12.

Aplicação no Ensino

- empenhamento de despesas com alimentação na educação infantil e com a merenda escolar no ensino fundamental;
- despesas sem comprovação de sua aplicação no ensino.

Despesas com Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

Licitações

- irregularidades no cadastro de fornecedores, restringindo a competitividade nos convites efetuados;
- combinação indevida de modalidades de licitação;
- adoção de critérios que restringem a competitividade do certame;
- não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento à recomendação deste Tribunal quanto à previsão dos quantitativos físico-econômicos no plano municipal de saúde;
- entrega extemporânea de documentos ao sistema AUDESP;
- divergências entre as informações passadas por meio do sistema AUDESP e os dados constantes das peças contábeis entregues na prestação de contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 71/85, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/254, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto às despesas com alimentação infantil, discorda da glosa de seus valores efetuada pela auditoria, pois assim estaria sendo penalizado em razão de mudança de entendimento deste Tribunal no decorrer da execução do orçamento de 2008, sem tempo hábil, portanto, para os ajustes devidos.

Quanto à merenda escolar, sustenta tratar-se de lanche ou de pequenas refeições oferecidas aos profissionais da educação durante reuniões realizadas para treinamento, pesquisa e elaboração de plano de aulas, sendo, por isso, necessária à boa manutenção e desenvolvimento dos trabalhos.

Ante as características formais das impropriedades acima descritas, dispensei a oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 002179/126/07, 002179/226/06 e 002179/326/06 (ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2005 - TC-003061/026/05 - favorável;
2006 - TC-003513/026/06 - favorável; e
2007 - TC-002650/026/07 - favorável.

É o relatório.

Voto

TC-002179/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas algumas impropriedades que podem ser relevadas, diante de suas características formais e das justificativas ofertadas pelo interessado, consoante assente jurisprudência deste Tribunal.

Por sinal, a questão pertinente ao plano de saúde municipal já foi objeto de recomendação no processo relativo às contas anuais do exercício de 2007, que foram julgadas por esta e. Câmara, em sessão de 10 de fevereiro de 2009, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse atendê-la prontamente, ensejando, portanto, a reiteração da advertência.

Verifica-se, demais disso, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,15% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Ressalte-se, a propósito, que o deliberado por este Tribunal a respeito da inclusão da alimentação infantil no câmputo das despesas com ensino veio somente sedimentar jurisprudência predominante da Casa a esse respeito, não caracterizando mudanças no sistema de apreciação dessa matéria.

Destinou, outrossim, o correspondente a 88,56% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 11,44% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", dessa mesma Lei, pois corresponderam a 34,56% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Não existem precatórios e nem receitas provenientes de multas de trânsito.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e os provenientes de *royalties* foram aplicados de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis nºs 10.336/2001 e 7.990/1989.

A execução orçamentária foi superavitária em 5,75%.

Inexistem dívidas de curto e longo prazo, tendo evoluído positivamente os resultados econômico e financeiro e o saldo patrimonial.

As admissões por meio de concurso público e as contratações por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (respectivamente, TCs 1296 e 1297/009/06 e 579/009/09).

Os livros e registros encontram-se em ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jumirim, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Eis o meu voto.